REGIMENTO INTERNO

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I

OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Ética e Disciplina, instituído na forma da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e Resolução nº 04 de 04 de dezembro de 1994 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é órgão superior de consulta e julgador dos processos disciplinares, inclusive os instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho Secional.

Art. 2º - O 1º Tribunal de Ética e Disciplina, com sede na Capital do Estado, será composto por 30 Membros Titulares e 15 Suplentes e o 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Tribunal de Ética e Disciplina, com sede nas Subseções de Blumenau, Joinville, Criciúma, Joaçaba e Chapecó, respectivamente, será composto por 15 Membros Titulares e 05 Suplentes em cada, dentre integrantes do Conselho Seccional ou Advogados de notável saber jurídico, ilibada reputação ético-profissional, com mais de 05 anos de efetivo exercício profissional, escolhidos pelo Conselho Seccional, na primeira sessão do início do mandato.

Parágrafo único – Comporão, ainda, os Tribunais de Ética e Disciplina, seus ex-Presidentes, como Membros Honorários vitalícios, com direito, tão somente, a voz nas sessões.

Art. 3º - Cada Tribunal de Ética e Disciplina terá uma Diretoria composta por Presidente, Vice-presidente e Secretário, de livre nomeação e exoneração do Presidente do Conselho Seccional.

Art. 4º - O mandato dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina terá termo final idêntico ao dos Conselheiros Secionais, sendo permitida a recondução

Art. 5º - A posse dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina realizar-se-á em sessão solene, especialmente convocada para esse fim, sendo o compromisso estatuído no artigo 42 do Regimento Interno da OAB/SC, lido pelo membro de inscrição mais antiga na OAB/SC, ou, em havendo empate, pelo mais idoso

Art. 6º - O Presidente da Seccional designará a primeira Sessão Plenária de cada Tribunal de Ética e Disciplina, sempre depois da primeira Sessão Ordinária de posse do Conselho, ocasião em que presidirá, com o auxílio do Secretário Geral para dar posse a Diretoria e Membros eleitos dos referidos Tribunais.

Art. 7º - O Presidente eleito assumirá a direção dos trabalhos e, de imediato, fará a distribuição dos processos pendentes de julgamento e de outros procedimentos, no sistema de rodízio, obedecendo-se a ordem de antiguidade da inscrição, em paridade entre todos os seus membros.

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Art. 8º - Os Tribunais de Ética e Disciplina terão a seguinte competência territorial:

a) 1º Tribunal de Ética e Disciplina, estabelecido em Florianópolis, abrangerá, além da sede, as Subseções de Balneário Camboriú, Biguaçu, Itajaí, Palhoça, São José e Tijucas;

b) 2º Tribunal de Ética e Disciplina, com sede em Blumenau, abrangerá as Subseções de Blumenau, Brusque, Gaspar, Indaial, Rio do Sul e Timbó;

c) 3º Tribunal de Ética e Disciplina, com sede em Joinville, abrangerá as Subseções de Canoínhas, Jaraguá do Sul, Joinville, Mafra, Porto União, São Bento do Sul e São Francisco do Sul;

d) 4º Tribunal de Ética e Disciplina, com sede em Criciúma, abrangerá as Subseções de Araranguá, Braço do Norte, Criciúma, Imbituba, Laguna, São Joaquim, Sombrio e Tubarão;

e) 5º Tribunal de Ética e Disciplina, com sede em Joaçaba, abrangerá as Subseções de Caçador, Campos Novos, Concórdia, Curitibanos, Fraiburgo, Joaçaba, Lages e Videira;

f) 6º Tribunal de Ética e Disciplina, com sede em Chapecó, abrangerá as Subseções de Chapecó, Plamitos, São Miguel do Oeste e Xanxerê (§ 5º, Art. 73 RI OAB/SC).

Art. 9º - Os processos serão distribuídos para os Tribunais de Ética e Disciplina de acordo com a competência territorial respectiva .

§ 1º - O Presidente da Secional poderá avocar processos ético-disciplinares, especialmente os referentes ao artigo 70, § 3º do EOAB.

§ 2º - Os processos disciplinares de que tratam de inadimplência com a Seccional e os processos de consulta, pela natureza da matéria, e a revisão processual dos demais processos ético-disciplinares são da competência do 1º Tribunal de Ética e Disciplina.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I - julgar os processos disciplinares, instruídos pelos Relatores do Conselho Seccional ou das Subseções;

II - orientar e aconselhar os inscritos na Seção, sobre Ética Profissional;

III - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de Ética Profissional, inclusive perante as Faculdades de Direito e Curso de Estágio;

IV - buscar a mediação e conciliação em questões relativas a:

a) dúvidas e pendências, entre advogados, envolvendo honorários;

b) questões éticas entre advogados;

c) representações entre advogados, que versarem sobre hipóteses previstas no Código de Ética Profissional.

§ 1º - Obtida a conciliação, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes e pelo membro do Tribunal, arquivando-se os autos.

§ 2º - Inviabilizada a conciliação, instaurar-se-á o procesSo disciplinar, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 11 - As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina serão dirigidas por seu Presidente, substituído, em caso de ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-presidente, Secretário ou Membro de inscrição mais antiga presente na sessão

Art. 12 - Cada Tribunal de Ética e Disciplina reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, por convocação de seu Presidente, em data e horário designados, não coincidente com a do Conselho Seccional

Art. 13 - As sessões do 1º Tribunal de Ética serão instaladas com a presença mínima de 16 (dezesseis) membros e do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Tribunal de Ética e Disciplina com a presença mínima de 08 (oito) membros, podendo ser votada qualquer matéria incluída na pauta ou tida como urgente pelo Presidente ou pela maioria dos membros presentes

Art. 14 - Haverá reunião extraordinária do Tribunal de Ética e Disciplina, quando necessário, mediante convocação do Presidente ou proposta pela maioria simples dos seus membros

Art. 15 - Poderá o Presidente da Seccional convocar os Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina para a realização de Sessão Extraordinária, com a finalidade de tratar de assuntos relevantes e de interesse em geral.

Art. 16 - O Tribunal de Ética e Disciplina se instala e delibera com a maioria simples dos seus membros.

Art. 17 - Os Membros dos Tribunais podem formular por escrito à Diretoria, proposições, sugestões e estudos ligados ao andamento dos mesmos, bem como a conduta dos advogados e a ética profissional

Art. 18 - Durante o mes de janeiro o Tribunal de Ética e Disciplina estará em recesso, podendo, no entanto, ser convocado extraordinariamente, na forma dos artigos 14 e 15 do presente Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 19 - O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Secional, em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o conselho Federal (Estatuto Art. 70).

§ 1º - A decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, transitado em julgado, deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Secional, onde o representado tenha inscrição principal, a fim de que conste dos respectivos assentamentos.

§ 2º - O Tribunal de Ética e Disciplina onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deva ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 20 - A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 21 - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, somente tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e autoridades judiciárias competentes.

Art. 22 - Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, ou da Subseção, deve designar-lhe defensor dativo.

Art. 23 - É permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 24 - O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º - Os expedientes de natureza ético-profissional, submetidos á apreciação da Secional e das Subseções serão prévia e obrigatoriamente registrados e autuados na Secretaria Administrativa dos TEDs.

§ 2º - Recebida a representação, o Presidente do Conselho Secional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 3º - O relator pode propor ao Presidente do Conselho Secional ou da Subseção o arquivamento da representação quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

Art. 25 - Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Oferecidos a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos, e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada a audiência para oitiva do interessado e do representado e das testemunhas, devendo o interessado, o representado ou seu defensor incumbir-se do comparecimento dos mesmos, na data e hora marcadas.

§ 2º - O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 3º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 4º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

Art. 26 – Estando devidamente instruído o processo, será nomeado revisor para verificação do cumprimento obrigatório das fases processuais (art. 53 do CED).

Art. 27 - Uma vez certificadas as condições de exame e julgamento, o Presidente do Tribunal designa Relator para proferir o voto.

§ 1º - O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º - O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º - A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado e/ou por seu advogado.

Art. 28 - Na hipótese do § 3º do art. 70 do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Art. 29 - A pauta de julgamento do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Secional, com antecedência de 7 (sete) dias, devendo, nos julgamentos, ser dado prioridade para os interessados que estiverem presentes.

Art. 30 - Qualquer dos membros do Tribunal pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, quando o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 1º - O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído pela Resolução nº 04 do Conselho Federal.

§ 2º - Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para a lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Secional.

Art. 31 - As consultas formuladas recebem autuação em apartado e ao seu processo são designados relator e revisor, pelo Presidente.

§ 1º - O relator e o revisor têm o prazo de 10 (dez) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º - Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

Art. 32 - Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de novo disciplinamento aos advogados envolvidos.

Art. 33 - Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, passe a frequentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 34 - Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Secional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Secional.

Parágrafo único - O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Secional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 35 - Cabe a revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no § 5º do art. 73 do Estatuto.

Art. 36 - Aplica-se ao funcionamento das sessões do Tribunal as disposições do seu Regimento Interno e Resoluções e, no que couber, as disposições constantes do Capitulo III, Seção III, arts. 44 a 63, do Regimento Interno do Conselho Secional

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

Art. 37 – Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina

I - Convocar e presidir as sessões do Tribunal de Ética e Disciplina.

II - Indicar os relatores e revisores, dos processos, cuja escolha será efetuada por sorteio entre os membros do órgão.

III - Opinar nos conflitos de atribuições entre o Tribunal de Ética e Disciplina e o Conselho Secional.

IV - Proferir o voto de desempate nos julgamentos.

V - Designar membro do Tribunal de Ética e Disciplina para tentar a mediação e conciliação nas hipóteses do art. 10º, IV deste Regimento.

Art. 38 – Compete ao Vice Presidente auxiliar o Presidente e substitui-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 39 – Compete ao Secretário do Tribunal de Ética e Disciplina:

I - Comparecer e assistir as sessões do Tribunal de Ética e Disciplina.

II - Lavrar as atas dos trabalhos, procedendo a sua leitura na abertura das sessões.

III - Redigir as comunicações e correspondências do Tribunal e da Presidência à Seccional da OAB.

IV - Colaborar na instrução dos processos.

V – Articular-se com a Secretaria Administrativa dos Tribunais de Ética e Disciplina.

DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 40 - São atribuições do Corregedor dos Tribunais:

I – exercer funções de inspeção e correição permanente sobre o funcionamento dos Tribunais;

II – encaminhar à Presidência da Seccional reclamações contra os atos prejudiciais da boa e normal ordem processual praticados pelos Membros dos Tribunais;

III – propor à Presidência da Seccional a decretação de intervenção nos Tribunais de Ética e Disciplina, se não observadas as recomendações emanadas da Corregedoria;

IV – cobrar autos que se encontrem com Membros dos Tribunais além do prazo regimentalmente estabelecido;

V – estabelecer em conjunto com a Diretoria atos administrativos para a obtenção de um padrão de funcionamento nos Tribunais.

Art. 41 - A Corregedoria Geral dos Tribunais de Ética e Disciplina será exercida pelo Secretário Geral Adjunto da Seccional

Art. 42 - O Corregedor do Tribunal terá direito apenas à voz nas sessões realizadas, não lhe sendo permitido o direito a voto nos julgamentos

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DOS TEDs

Art. 43 – A Secretaria Administrativa dos Tribunais de Ética e Disciplina, com sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, oferecerá os meios e suportes imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina, competindo-lhe, ainda:

I – Receber e registrar consultas e representações de processos ético-disciplinares das Subseções e da Seccional;

II – Controlar e acompanhar o andamento dos processos, zelando pela observância dos procedimentos.

III – Auxiliar na distribuição dos processos na forma do artigo 77 do Regimento Interno da OAB/SC.

IV – Elaborar, publicar e notificar as pautas de julgamento dos Tribunais de Ética e Disciplina.

V – Regidir as comunicações, certidões e correspondências relativas aos processos em tramitação nos Tribunais de Ética e Disciplina.

VI – Cometer outros atos que lhe forem determinados.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES

Art. 44 - Dar-se-á conflito de atribuições quando o Tribunal de Ética e Disciplina e o Conselho Secional, por algum de seus órgãos, se considerem, simultaneamente, competentes ou incompetentes para o conhecimento de determinada matéria.

Art. 45 - O conflito será suscitado pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, logo que tenha conhecimento do fato.

Art. 46 - Suscitado o conflito, o processo será remetido ao Presidente do Conselho Secional para as providências devidas. Da decisão caberá recurso para o Conselho Federal.

Art. 47 - Suscitado o conflito pelo Conselho Secional, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina dará conhecimento aos seus membros, na primeira sessão seguinte. A decisão será comunicada ao Presidente do Conselho Secional para as providências que entender necessárias.

Art. 48 - O Tribunal de Ética e Disciplina sempre será ouvido nas hipóteses previstas neste capítulo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Secional, por indicação do Presidente da Seccional, eleger o substituto.

Art. 50 - Aplicar-se-ão subsidiariamente ao presente Regimento, o Interno do Conselho Secional, as Resoluções do Conselho Federal, o seu Regulamento Geral e o Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como o direito comum.

Parágrafo Único – O Regimento Interno dos Tribunais de Ética e Disciplina será único e dependerá de aprovação pelo Conselho Seccional.

Art. 51 - Este Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, passa a vigorar a partir desta data, ficando revogadas todas as disposições regimentais anteriores, no que se refere às normas estabelecidas no presente Regimento Interno.

(Regimento Interno aprovado à unanimidade na Sessão do Conselho Pleno da OAB/SC, realizada em 25/01/2004).